



AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

(Processo: 2026-8QW63)

**GERÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO - GAE
DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO - DB**

**Vitória - ES
Maio/2026**

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR	6
3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA E/OU ATO REGULATÓRIO IDENTIFICADO	8
4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO SOBRE O TEMA TRATADO	9
5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR.....	10
6. MAPEAMENTO DAS ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO	10
7. IMPACTO DAS ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO.....	11
8. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL.....	12
9. ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS	14
10. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA REGULATÓRIA	15
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	16

OBJETO DA REGULAÇÃO:

Estabelecimento de critérios regulatórios, indicadores operacionais, metodologia de aferição, monitoramento e verificação das metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, em conformidade com a Norma de Referência ANA nº. 09/2024.

SETOR RESPONSÁVEL:

Gerência de Água e Esgoto – GAE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

O problema regulatório identificado decorre da ausência de padronização regulatória quanto: à definição dos critérios de contabilização da cobertura dos serviços/ à metodologia de apuração das metas; aos procedimentos de comprovação do atendimento e à forma de monitoramento regulatório.

A publicação da Norma de Referência nº. 09/2024 pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) impôs às entidades reguladoras infranacionais a necessidade de harmonização regulatória, exigindo normatização local compatível com os parâmetros nacionais. A ausência de regulamentação específica compromete:

- a segurança jurídica;
- a comparabilidade regulatória;
- o monitoramento do cumprimento contratual;
- a aferição objetiva das metas previstas no art. 11-B da Lei nº. 11.445/2007.

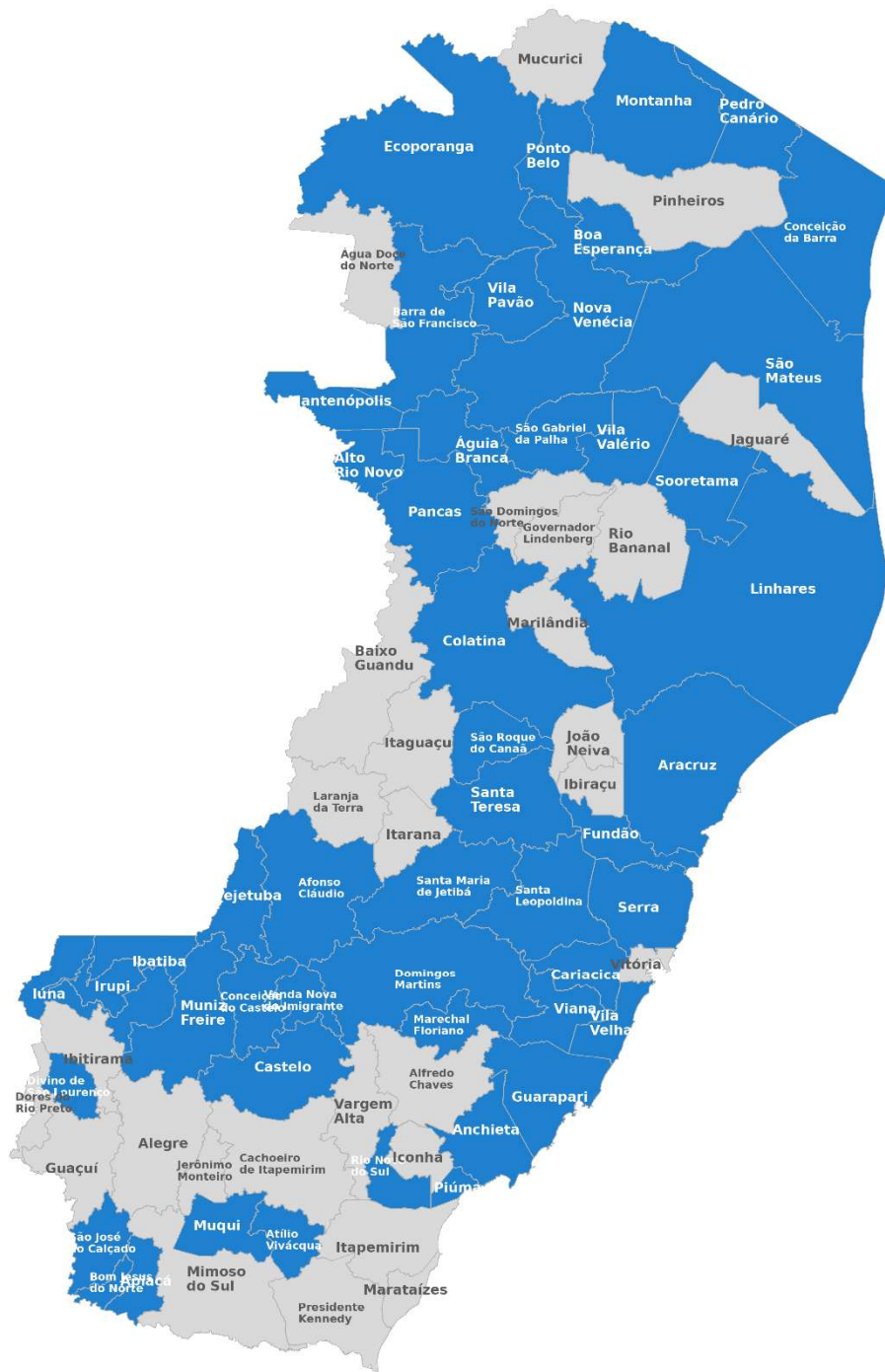
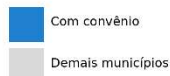
No que se refere aos serviços públicos de água e esgoto, atualmente a ARSP desempenha suas atividades em 53 (cinquenta e três) municípios. A prestação dos serviços é realizada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Serviço Colatinense

de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR e Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs.

Figura 1 – Municípios conveniados com a ARSP (até abril de 2026).

MAPA DO ESPÍRITO SANTO

Municípios com convênio com a ARSP



Fonte: ARSP | Base IBGE 2025

Conforme a ilustrado na Figura 1, são conveniados com a ARSP os 7 (sete)

municípios pertencentes à Região Metropolitana da Grande Vitória (Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória) e 46 (quarenta e seis) situados no interior do Estado (Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivácqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino São Lourenço, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Ibatiba, Irupi, Iúna, Linhares, Mantenópolis, Marechal Floriano, Montanha, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Piúma, Ponto Belo, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Sooretama, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão e Vila Valério). Há ainda a previsão de firmar novos convênios com municípios do interior do Estado.

Diante do exposto, foram analisadas duas alternativas regulatórias: (1) não fazer nada ou (2) editar Resolução normativa específica.

A análise técnico-econômica indicou superioridade para a alternativa regulatória 2, por apresentar maior aderência legal, melhor governança regulatória e maior capacidade de indução ao cumprimento das metas de universalização.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

O problema regulatório decorre da inexistência de padronização regulatória estruturada no âmbito da ARSP quanto aos elementos necessários para a implementação da Norma de Referência nº. 09/2024 da ANA.

Especificamente, verifica-se a ausência de uniformização quanto aos seguintes componentes regulatórios essenciais:

- Definições conceituais dos indicadores de desempenho dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Metodologia de cálculo e apuração dos indicadores;
- Critérios de contabilização da população atendida, incluindo soluções individuais e coletivas;
- Parâmetros de qualidade e confiabilidade dos dados;
- Procedimentos de reporte e periodicidade das informações;
- Mecanismos de validação, auditoria e verificabilidade regulatórias;
- Sistemática de monitoramento contínuo e acompanhamento das metas;

- Integração e compatibilidade com sistemas nacionais de informação, como por exemplo o SINISA.

A ANA, por meio da NR n°. 09/2024, estabeleceu diretrizes nacionais que exigem das entidades reguladoras infranacionais a adoção de indicadores padronizados, metodologias uniformes de mensuração, critérios claros de comprovação do atendimento e mecanismos de transparência e rastreabilidade das informações.

No âmbito da ARSP, observa-se que: os prestadores utilizam metodologias distintas de cálculo e reporte; há divergências na interpretação dos conceitos de atendimento e cobertura; e os instrumentos contratuais e planos municipais apresentam lacunas ou inconsistências metodológicas. As principais causas desse cenário e suas consequências são:

- **Principais causas diagnosticadas do problema regulatório:**
 - ausência de regulamentação específica;
 - heterogeneidade metodológica;
 - insuficiência de padronização e
 - baixa integração de sistemas.
- **Consequências preponderantes do problema regulatório são:**
 - desconhecimento do grau de evolução dos indicadores operacionais de água e esgoto nos municípios;
 - Planos Municipais de Saneamento Básico omissos ou incompletos;
 - contratos omissos ou incompletos quanto aos indicadores operacionais e quanto à previsão de um sistema de avaliação do seu atendimento;
 - inconsistência das informações;
 - dificuldade de benchmarking;
 - risco de descumprimento da NR n°. 09/2024; e
 - baixa transparência regulatória.

Dessa forma, o problema regulatório consiste na ausência de um marco regulatório específico que discipline, de forma padronizada, os critérios, metodologias e procedimentos para operacionalização da NR n°. 09/2024 no âmbito da ARSP.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA E/OU ATO REGULATÓRIO IDENTIFICADO

O Quadro 1 apresenta a identificação de cada ator afetado de forma direta e indireta com a aplicabilidade da norma e a análise de como cada um deles causa e sofre com o problema regulatório identificado.

Quadro 1 – Análise dos atores e como eles causam e sofrem com o problema regulatório.

ATOR	Como ele causa o problema?	Como ele sofre o problema?
USUÁRIO	✓ Entendimento heterogêneo das responsabilidades devidas dos titulares, prestadores, entidades reguladoras e usuários dos serviços de água e esgoto. ✓ Baixa formalização de demandas. ✓ Subnotificação de áreas não atendidas. ✓ Deficiência cadastral.	✓ Dificuldade de acesso universal. ✓ Desigualdade territorial, com alto déficit do atendimento nas áreas de pobreza nos grandes centros urbanos. ✓ Desconhecimento dos Indicadores operacionais dos serviços de água e esgoto. ✓ Redução da transparência sobre evolução das metas.
TITULAR DOS SERVIÇOS	✓ Não disseminação de padrões bem-sucedidos para o avanço na prestação dos serviços de água e esgoto. ✓ Ausência de atualização contratual. ✓ Insuficiência de planejamento.	✓ Dificuldade de acompanhamento dos contratos. ✓ Risco de descumprimento legal. ✓ Desconhecimento do grau de evolução dos indicadores operacionais.
PRESTADORES DOS SERVIÇOS	✓ Uso de metodologias distintas de reporte. ✓ Ausência de padronização cadastral ✓ Assimetria de critérios operacionais.	✓ Contratos omissos ou incompletos. ✓ Insegurança regulatória. ✓ Aumento de passivos contratuais. ✓ Desconhecimento do grau de evolução do cumprimento dos indicadores operacionais.
ARSP	✓ Inexistência de regulamentação específica harmonizada à NR n°. 09/2024.	✓ Limitação fiscalizatória. ✓ Dificuldade comparativa dos indicadores operacionais. ✓ Fragilidade na tomada de decisão regulatória.

4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO SOBRE O TEMA TRATADO

A Lei nº. 11.445, de 2007, segundo a redação dada pela Lei nº. 14.026/2020, estabelece as competências para a regulação do problema regulatório tratado:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

(...)

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

(...)

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Pode-se perceber pelo art. 23 da lei que as ERIs possuem competências específicas no que se refere à regulação do setor de saneamento básico. Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº. 827 de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei Complementar Estadual nº. 1.069/2023, criou a ARSP com a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de água, esgoto e resíduos sólidos; infraestrutura viária e mobilidade urbana; gás canalizado e energia; e de loteria, passíveis de concessão, permissão ou autorização.

O Decreto Federal nº. 10.411 de 30 de junho de 2020 regulamenta a elaboração da Análise de Impacto Regulatório, estabelecendo diretrizes para a tomada de decisão baseada em evidências, análise de alternativas e avaliação de impactos. Sua relevância para o presente tema reside na estruturação metodológica da AIR como instrumento de qualificação da regulação, garantindo que a edição de normas seja fundamentada em diagnóstico adequado e análise comparativa de alternativas, assegurando qualidade ao processo regulatório. Ainda, no § 1º do artigo 1º determina sua aplicação às propostas de atos normativos “de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências”, situação na qual se enquadra a elaboração de resolução da ARSP para atendimento à NR nº. 09/2024 da ANA.

A Resolução ARSP nº. 071/2024 disciplina a obrigatoriedade e os procedimentos para elaboração de Análise de Impacto Regulatório no âmbito da Agência. Sua relevância está na internalização, em nível estadual, das diretrizes do Decreto nº. 10.411/2020, garantindo que

a produção normativa da ARSP siga padrões de qualidade, transparência e fundamentação técnica, assegurando que a resolução a ser editada seja construída com base em metodologia regulatória robusta.

A NR nº. 09/2024 da ANA estabelece diretrizes nacionais para padronização dos indicadores, metodologias de cálculo, critérios de monitoramento e mecanismos de verificação das metas de universalização dos serviços de saneamento básico. Trata-se do principal instrumento normativo de harmonização regulatória no país, orientando a atuação das entidades reguladoras infranacionais. A norma exige a adoção de critérios uniformes, transparência na informação e rastreabilidade dos dados, constituindo o eixo central desta AIR, sendo o principal referencial normativo a ser internalizado pela ARSP.

A Resolução ARSI (atual ARSP) nº. 34/2014 representa um marco normativo anterior da ARSP, estabelecendo diretrizes e critérios para a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. Sua relevância para o presente tema reside na estruturação de instrumentos regulatórios baseados em definições técnicas, responsabilidades dos agentes e mecanismos de acompanhamento. Entretanto, a norma não contempla, em sua integralidade, os requisitos mais recentes de padronização metodológica, verificabilidade e integração de dados previstos na NR nº. 09/2024. Dessa forma, atende de forma parcial, sendo necessária sua atualização ou complementação para plena aderência ao novo referencial nacional.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

O objetivo geral é instituir um marco regulatório específico para aferição, acompanhamento e divulgação dos indicadores operacionais e das metas progressivas de universalização nos municípios regulados pela ARSP.

Os principais objetivos específicos que se pretende alcançar são:

- Harmonização dos critérios regulatórios;
- Padronização da metodologia de cálculo;
- Definição das responsabilidades dos atores envolvidos;
- Assegurar aderência à NR nº. 09/2024 da ANA; e
- Fortalecer a fiscalização e o processo de tomada de decisão.

6. MAPEAMENTO DAS ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

- **ALTERNATIVA 1:** Não editar norma referente ao tema.

- **ALTERNATIVA 2:** Adotar e detalhar uma metodologia de cálculo, acompanhamento e divulgação de indicadores operacionais e das metas de universalização dos serviços de água e esgoto, editando norma sobre o tema.

7. IMPACTO DAS ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

✓ Não fazer nada (Alternativa 1):

- Impactos para a ARSP:
 - Positivos: ausência imediata de custos regulatórios.
 - Negativos: descumprimento da harmonização nacional e fragilidade fiscalizatória.
- Impactos para o Titular:
 - Positivos: baixos custos e inexistência de ajustes imediatos.
 - Negativos: Insegurança jurídica, Planos Municipais de Saneamento Básico e contratos omissos ou incompletos, desconhecimento do grau de evolução do cumprimento das metas de universalização de água e esgotos nos municípios.
- Impactos para o Prestador de Serviços:
 - Positivos: baixos custos e postergação de adequações.
 - Negativos: incerteza regulatória, Planos Municipais de Saneamento Básico e contratos omissos ou incompletos, desconhecimento do grau de evolução do cumprimento das metas de universalização de água e esgotos nos municípios.
- Impactos para a sociedade:
 - Positivos: sem alterações na tarifa.
 - Negativos: desconhecimento do grau de evolução do cumprimento das metas de universalização de água e esgotos nos municípios.

Diante do apresentado acima, esta alternativa poderá além de comprometer a prestação de serviços de qualidade nos municípios regulados pela ARSP, poderá também implicar negativamente à expansão e universalização dos serviços.

✓ Adotar e detalhar metodologia de cálculo, acompanhamento e divulgação de indicadores operacionais e das metas de universalização (Alternativa 2):

- Impactos para a ARSP:
 - Positivos: redução de custos regulatórios, aumento da segurança

jurídica, fortalecimento institucional e melhoria regulatória.

- Negativos: eventuais custos com edição de normas infralegais complementares e manuais, eventuais custos com renegociação de contratos de concessão.
- Impactos para o Titular:
 - Positivos: aumento da segurança jurídica e clareza metodológica.
 - Negativos: eventuais custos com renegociação de contratos de concessão, eventuais custos com ajustes no PMSB.
- Impactos para o Prestador de Serviços:
 - Positivos: aumento da segurança jurídica, eventual elevação da economia de escala do produto, aumento da eficiência na prestação dos serviços, eventuais reduções dos custos na contratação da prestação dos serviços, maior oportunidade de negócios e redução de custos regulatórios, e previsibilidade regulatória.
 - Negativos: eventuais custos com renegociação de contratos de concessão e eventual aumento de investimentos.
- Impactos para a sociedade:
 - Positivos: maior probabilidade de universalização, transparência, melhoria sanitária e indicadores confiáveis.
 - Negativos: não há.

8. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A experiência internacional considerada para fundamentação da presente proposta regulatória foi estruturada a partir de referenciais consolidados de governança regulatória, monitoramento de desempenho e aferição de metas adotados por países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por entidades reguladoras europeias e por modelos latino-americanos de regulação setorial, com foco na convergência com os dispositivos da Norma de Referência nº. 09/2024.

No âmbito das práticas regulatórias da OCDE, foram considerados os princípios constantes da Recommendation of the Council on Regulatory Policy and Governance (OCDE, 2012), que orienta a adoção de regulação baseada em evidências, indicadores padronizados, transparência e monitoramento contínuo — elementos diretamente refletidos na NR nº. 09/2024.

1. OFWAT (Reino Unido):

As atividades de regulação da Autoridade Reguladora dos Serviços de Água

baseiam-se no framework do PR19 – *Price Review 2019* (OFWAT, 2019), que institui os chamados *performance commitments e outcome delivery incentives*. Esse modelo estabelece metas progressivas mensuráveis, indicadores auditáveis e mecanismos de reporte padronizado. A convergência com a NR nº. 09/2024 ocorre na exigência de métricas objetivas, verificabilidade dos dados e acompanhamento contínuo do desempenho dos prestadores.

2. ERSAR (Portugal):

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos adota o sistema definido no Regulamento nº. 446/2018 – *Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço* (ERSAR, 2018). Esse regulamento estabelece indicadores padronizados, metodologia uniforme de cálculo e ciclos periódicos de avaliação comparativa. A convergência com a NR nº. 09/2024 está na padronização conceitual e metodológica, bem como na comparabilidade entre prestadores e transparência regulatória.

3. ARERA (Itália):

A *Autorità di Regolazione per Energia Reti e Ambiente* disciplina o setor por meio da *Delibera 917/2017/R/idr* (ARERA, 2017), que institui o sistema de regulação da qualidade técnica (RQTI). Essa norma define indicadores obrigatórios, metas progressivas e mecanismos de monitoramento periódico. A convergência com a NR nº. 09/2024 se dá na estruturação de metas escalonadas e na rastreabilidade dos dados operacionais utilizados para verificação regulatória.

4. SUNASS (Peru):

A *Superintendencia Nacional de Servicios de Saneamiento* regula o setor por meio do *Reglamento de Calidad de la Prestación de los Servicios de Saneamiento* (SUNASS, 2017), atualizado por normas complementares posteriores. O modelo estabelece metas progressivas, indicadores de desempenho e mecanismos de supervisão contínua. A convergência com a NR nº. 09/2024 ocorre na exigência de comprovação objetiva da evolução das metas e na padronização do monitoramento regulatório.

5. CRA (Colômbia):

A *Comisión de Regulación de Agua Potable y Saneamiento Básico* adota, entre outros instrumentos, a *Resolución CRA 688 de 2014* (CRA, 2014), que define metodologias tarifárias e indicadores de eficiência e cobertura. O modelo incorpora benchmarking regulatório e padronização de métricas. A convergência com a NR nº. 09/2024 está na uniformização dos critérios de avaliação e na comparabilidade entre prestadores.

6. SISS (Chile):

A *Superintendencia de Servicios Sanitarios* estrutura sua atuação com base na *Ley General de Servicios Sanitarios* (DFL N°. 382/1988) e normas complementares, incluindo sistemas de indicadores operacionais e fiscalização contínua. O modelo chileno utiliza indicadores auditáveis, divulgação pública de desempenho e validação regulatória sistemática. A convergência com a NR n°. 09/2024 está na transparência, verificabilidade e monitoramento contínuo dos serviços.

Após a análise da experiência internacional, verifica-se que esses modelos apresentam convergência com a NR n°. 09/2024 nas seguintes dimensões:

- Padronização conceitual e metodológica;
- Definição de indicadores auditáveis;
- Monitoramento periódico estruturado;
- Verificabilidade e rastreabilidade dos dados; e
- Transparência e comparabilidade entre prestadores.

Esses elementos justificam tecnicamente a internalização, pela ARSP, de uma resolução específica que discipline a operacionalização da NR n°. 09/2024 no âmbito estadual.

9. ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS

O Quadro 2 apresenta a análise comparativa das alternativas 1 e 2, sendo possível verificar que a Alternativa 2 possui melhor relação custo-benefício regulatório.

Quadro 2 – Análise comparativa das alternativas 1 e 2.

CRITÉRIO	ALTERNATIVA 1	ALTERNATIVA 2
Conformidade legal	Baixa	Alta
Segurança jurídica	Baixa	Alta
Custos imediatos	Baixos	Moderados
Efetividade regulatória	Baixa	Alta
Aderência à ANA	Insuficiente	Integral

10. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA REGULATÓRIA

A implementação de uma nova Resolução abrangendo as diretrizes apresentadas pela ANA em sua Norma de Referência n°. 09/2024 deverá observar:

- Elaboração de minuta normativa;
- Participação social através de consulta pública;
- Análise técnica das contribuições apresentadas na respectiva consulta;
- Aprovação pela diretoria colegiada da versão final da minuta normativa;
- Publicação da norma para cumprimento por parte dos prestadores de serviços, titulares e usuários;
- Período de adaptação regulatório; e
- Fiscalização periódica.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Análise de Impacto Regulatório foi elaborada como instrumento de apoio à decisão previsto no Art. 5º, §3º da Resolução ARSP n°. 071, de 15 de fevereiro de 2024, voltado à melhoria da qualidade regulatória. Nos termos do Decreto Federal n°. 10.411/2020, a alternativa escolhida mostra-se proporcional, necessária e adequada ao enfrentamento do problema regulatório.

A edição da Resolução específica permitirá:

- Conformidade com a NR n°. 09/2024 da ANA;
- Fortalecimento da governança regulatória;
- Segurança jurídica; e
- Maior efetividade no acompanhamento das metas de universalização.

A análise da base legal evidencia que:

- Há fundamento jurídico robusto para atuação regulatória da ARSP;
- A NR n°. 09/2024 é o principal instrumento normativo material;
- As normas existentes atendem de forma parcial ou instrumental; e
- Há lacuna regulatória específica quanto à padronização metodológica e operacional.

A proposta atende aos princípios da eficiência, proporcionalidade, transparência e

responsividade regulatória.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Maria Elisa de Freitas Falcão – Especialista em Regulação e Fiscalização

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARIA ELISA DE FREITAS FALCÃO
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GAE - ARSP - GOVES
assinado em 06/05/2026 16:08:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2026 16:08:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA ELISA DE FREITAS FALCÃO (ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP - GAE - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-K52BHK>